

Prefeitura de Caruaru

GP - Gabinete do Prefeito

03 de Outubro de 2023

Ofício 9.719/2023

Destinatário

Bruno Henrique Silva de Oliveira

Assunto: Encaminha Projeto de Lei

Excelentíssimo Senhor

Bruno Henrique Silva de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal de Caruaru - PE

Venho à presença de Vossa Excelência e dos Dignos Vereadores que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, encaminhar o Projeto de Lei em anexo que dispõe sobre a exploração de atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros através de Plataformas Digitais de Transporte.

Para melhor análise da proposta, encaminho a justificativa necessária a sua apresentação, bem como solicito que a presente proposta de Lei seja apreciada, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores.

Atenciosamente,

—

Rodrigo Anselmo Pinheiro Dos Santos

Prefeito de Caruaru

Anexos:

MINUTA_PROJETO_DE_LEI_DOS_APLICATIVOS.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Rodrigo Anselmo Pinheiro D...	03/10/2023 17:19:23	ICP-Brasil	RODRIGO ANSELMO PINHEIRO DOS SANTOS CPF 039....

Para verificar as assinaturas, acesse <https://caruaru.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **FCF8-3139-B534-D2C7**

MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 057/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação dessa Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que *Dispõe sobre a exploração de atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros através de Plataformas Digitais de Transporte, no município de Caruaru*”.

A fiscalização de trânsito, além de manter a eficácia das normas legais, cumpre com o papel de agente educador, por meio da orientação/conscientização de pedestres, condutores de veículos nas vias públicas e fiscalização do trânsito.

Nos últimos anos, o surgimento de novas tecnologias, fez com que a população buscasse cada vez mais utilizar as plataformas digitais para realização de muitas atividades relacionadas a laser, logística e mais recentemente, o transporte por aplicativos.

Paralelamente a essa evolução tecnológica, foi aprovada a Lei Federal nº 13.640/2018 que incluiu o Art. 11-A na Lei Federal 12.587/2012, passando a ser legal o transporte privado individual de passageiros, estabelecendo que compete exclusivamente aos Municípios a regulamentação e fiscalização desse serviço.

Com a finalidade de proporcionar mais segurança aos usuários, através do cadastro de motoristas de aplicativos nas plataformas digitais.

Pelo aqui exposto, espero, pois, a pertinente e justa apreciação e aprovação do Projeto de Lei acostado. Aproveito o ensejo para renovar votos de consideração e apreço.

RODRIGO
ANSELMO
PINHEIRO DOS
SANTOS:0395747
2440

Assinado de forma digital
por RODRIGO ANSELMO
PINHEIRO DOS
SANTOS:03957472440
Dados: 2023.10.03
17:16:53 -03'00'

RODRIGO PINHEIRO
Prefeito

PROJETO DE LEI Nº _____/2023.

Dispõe sobre a exploração de atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros através de Plataformas Digitais de Transporte.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARUARU, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 55, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação do Poder Legislativo o seguinte:

PROJETO DE LEI

CAPÍTULO I SEÇÃO I DA POLÍTICA DE MOBILIDADE URBANA

Art.1º O presente diploma legal regulamenta, no âmbito do Município de Caruaru, a atividade de transporte remunerado privado individual de passageiros, com fundamento no Art. 4º, inciso X, da Lei Federal nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), assim como o Art. 11-A da mesma lei, este com a redação dada pela Lei Federal nº 13.640/2018.

Art. 2º As vias e logradouros urbanos integram o Sistema Municipal de Mobilidade e sua utilização e exploração intensiva deve observar as seguintes diretrizes:

- I. Evitar a ociosidade ou sobrecarga da infraestrutura disponível;
- II. Racionalizar a ocupação e utilização da infraestrutura instalada;
- III. Proporcionar melhoria nas condições de acessibilidade e mobilidade;
- IV. Promover o desenvolvimento sustentável do Município de Caruaru, nas dimensões socioeconômicas e ambientais;
- V. Garantir segurança, o conforto, a higiene e a qualidade, nos deslocamentos das pessoas;
- VI. Incentivar o desenvolvimento de novas tecnologias que aperfeiçoem o uso dos recursos do sistema;
- VII. Harmonizar-se com o estímulo ao uso de transporte público e meios alternativos de transporte individual.

SEÇÃO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para efeitos de aplicação desta Lei, considera-se o seguinte:

- I. PDT – Plataforma Digital de Transporte;
- II. Aplicativos de Transportes – São programas (softwares) desenvolvidos para serem utilizados na integração entre os usuários (motoristas de aplicativos e passageiros) da PDT;
- III. AMTTC – Autarquia de Mobilidade, Trânsito e Transporte de Caruaru;

IV. Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros - Serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede;

V. Motoristas de aplicativos – Pessoas cadastradas pela PDT com veículos de quatro rodas, vistoriados pela AMTTC e autorizadas a efetuarem o transporte remunerado privado individual de passageiros;

VI. UFM – Unidade Fiscal do Município;

VII. CRLV – Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo.

Art. 4º O direito ao uso intensivo das vias e logradouros urbanos no Município de Caruaru para exploração de atividade de transporte remunerado privado individual de passageiros de utilidade pública somente será conferido às Plataformas Digitais de Transporte.

§ 1º A condição de Plataforma Digital de Transporte é restrita àquelas credenciadas no Município de Caruaru, que sejam responsáveis pela intermediação entre os motoristas prestadores de serviço e os seus usuários.

§ 2º A exploração do serviço de que trata esse Capítulo fica restrita às chamadas realizadas por meio dos aplicativos geridos pelas Plataformas Digitais de Transporte, assegurada a promoção do amplo acesso ao serviço e a não discriminação de usuários, sem prejuízo da possibilidade de exclusão regulamentar por motivo de justa causa.

§ 3º É permitida a prestação do serviço de transporte individual privado de forma compartilhada, utilizando veículos de quatro rodas, até o limite de 7 (sete) passageiros, além do motorista.

Art. 5º As Plataformas Digitais de Transporte credenciadas para esse serviço compartilharão com o Município de Caruaru os dados necessários ao controle e à regulação de políticas públicas de mobilidade urbana, nos termos desta Lei, contendo, no mínimo:

- I. Origem e destino da viagem;
- II. Tempo de duração e distância do trajeto;
- III. Tempo de espera para a chegada do veículo à origem da viagem;
- IV. Mapa do trajeto;
- V. Itens do preço pago;
- VI. Avaliação do serviço prestado;
- VII. Identificação do condutor;
- VIII. Identificação do modelo e das placas de identificação do veículo;
- IX. Outros dados solicitados pelo Município de Caruaru, necessários para controle e a regulação de políticas públicas de mobilidade urbana;
- X. Disponibilizar ao condutor a localização inicial do usuário e seu destino, no momento da solicitação do serviço, antes do aceite do motorista.

Parágrafo Único. É vedada a divulgação pelo Município de informações obtidas das Plataformas Digitais de Transporte em razão do ofício protegidas por sigilo legal, salvo em caso de interesse público.

Art. 6º A autorização para exploração de atividade econômica de transporte individual remunerado de passageiros de utilidade pública é condicionada ao credenciamento da Plataforma Digital de Transporte perante o Poder Executivo Municipal.

§ 1º O credenciamento da Plataforma Digital de Transporte dar-se-á conforme regras estabelecidas em edital próprio e terá validade de 12 (doze) meses, devendo ser requerida sua renovação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes do vencimento.

§ 2º A autorização de que trata este artigo terá sua validade suspensa no caso de não cumprimento de alguma das regras previstas na presente Lei ou do edital de credenciamento.

Art. 7º Compete à Plataforma Digital de Transporte credenciada para operar o serviço de que trata a presente Lei:

- I. Organizar a atividade e o serviço prestado pelos motoristas cadastrados;
- II. Intermediar a conexão entre os usuários e os motoristas, mediante adoção de plataforma tecnológica;
- III. Cadastrar os veículos e motoristas prestadores dos serviços, atendidos os requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade;
- IV. Intermediar o pagamento entre o usuário e o motorista, disponibilizando meios eletrônicos para pagamento, permitido o desconto da taxa de intermediação pactuada;

Parágrafo Único. Além do disposto deste artigo, são requisitos mínimos para a prestação do serviço de que trata esta Lei:

- I. Utilização de mapas digitais para acompanhamento do trajeto e do tráfego em tempo real;
- II. Avaliação da qualidade do serviço pelos usuários;
- III. Disponibilizar ao usuário a identificação do motorista com foto, modelo do veículo e placa de identificação;
- VI. Emissão de recibo eletrônico para o usuário, contendo:
 - a) origem e destino da viagem;
 - b) tempo total e distância da viagem;
 - c) mapa do trajeto percorrido conforme sistema de georreferenciamento;
 - d) especificação dos itens do preço total pago;
 - e) identificação do condutor.

Art. 8º O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, somente será autorizado ao motorista que cumprir as seguintes condições:

- I. Apresentar certificado de conclusão do curso previsto nos §1º e § 2º deste artigo, nos moldes estabelecidos pela Resolução nº 456/2016 do CONTRAN, com o objetivo de aquisição de conhecimentos, padronização de ações e, consequentemente, atitudes de segurança no trânsito;
- II. Possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada (EAR);
- III. Apresentar Certidão Negativa de Antecedentes Criminais;
- IV. exigência de contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT);
- V. emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV);

§ 1º O curso de que trata o inciso I deste artigo deverá obedecer ao conteúdo mínimo exigido na Resolução nº 456/2016 do CONTRAN e será válido para cadastramento em qualquer Plataforma Digital de Transporte.

§ 2º O curso de que trata o inciso I deste artigo, poderá ser ministrado pelas Plataformas Digitais de Transporte ou por instituições aprovadas pelo Poder Público Municipal, desde que atendam aos requisitos previstos na Resolução nº 456/2016 do CONTRAN.

Art. 9º Compete à Plataforma Digital de Transporte, no âmbito do cadastramento de veículos e motoristas:

I - Registrar, gerir, assegurar a veracidade das informações prestadas pelos motoristas prestadores de serviço e a conformidade com os requisitos estabelecidos;

II - Credenciar-se e compartilhar seus dados com o Poder Executivo Municipal, conforme regulamentação expedida nos termos desta Lei.

Art. 10 Os veículos que serão utilizados na operação das Plataformas Digitais de Transporte deverão obedecer aos seguintes requisitos mínimos:

I. Ser aprovado em vistoria a ser realizada anualmente pela Autarquia de Mobilidade Trânsito e Transportes de Caruaru - AMTTC, obedecendo ao calendário de vistorias, com as exigências previstas na Resolução nº 922/2022 do CONTRAN quanto aos itens mínimos de conforto e segurança dos veículos e passageiros;

II. Possuir certificado de vistoria identificado visualmente através de adesivo autodestrutivo fixado na parte interna do para-brisas dianteiro do veículo, conforme previsto em Portaria da Autarquia de Mobilidade Trânsito e Transportes de Caruaru - AMTTC, sendo vedado o uso de painéis luminosos que reproduzam mensagens estáticas ou dinâmicas, nos termos da Resolução nº 580/2016 CONTRAN;

III. Ter idade máxima de ingresso no sistema de 10 (dez) anos;

IV. Ter idade máxima de 10 (dez) anos para veículos, híbridos, elétricos ou com outras tecnologias de combustíveis renováveis não fosseis;

V. Possuir Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo no Estado de Pernambuco (CRLV).

VI. Possuir pelo menos 4 (quatro) portas, ar-condicionado e capacidade máxima para 7 (sete) lugares incluindo o motorista;

Art. 11 Compete à Autarquia de Mobilidade Trânsito e Transportes de Caruaru - AMTTC o acompanhamento, desenvolvimento, a deliberação dos parâmetros e políticas públicas e fiscalização dos serviços estabelecidos nesta Lei, devendo ainda:

I. Definir os parâmetros de credenciamento das Plataformas Digitais de Transporte;

II. Definir requisitos mínimos do curso a ser ministrado aos motoristas de transporte individual remunerado de passageiros, nos termos do inciso I e § 1º do art. 7º desta Lei, e o Art. 3º da Resolução nº 456/2016 do CONTRAN;

III. Elaborar Portarias sobre a matéria;

IV. Fiscalizar o cumprimento da presente Lei;

V. Aplicar as penalidades prevista nesta Lei.

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES

Art.12 Constituem infrações as seguintes condutas:

§1º Com relação a Plataforma Digital de Transporte:

I. Cadastrar motoristas para exercer o transporte remunerado privado individual de passageiros no município de Caruaru, sem cumprir os requisitos do Art. 7º desta Lei;

- a) Infração: Multa de 3.000 (três mil) UFM;
- b) Medida Administrativa: Suspensão da PDT de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias;

§2º Com relação ao Motorista de Aplicativo:

I. Realizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros sem utilizar a Plataforma Digital de Transporte cadastrada no Município de Caruaru:

- a) Infração: Multa de 450 (quatrocentas e cinquenta) UFM;
- b) Medida Administrativa: Remoção do Veículo para o depósito da AMTTC;

II. Organizar ou montar ponto fixo de espera de passageiros em atividade semelhante a um ponto de táxi:

- a) Infração: Multa de 450 (quatrocentas e cinquenta) UFM;
- b) Medida Administrativa: Remoção do Veículo para o depósito da AMTTC;

III. Operar utilizando cadastro ou login de terceiro, dificultando a identificação pelo usuário do motorista operador:

- a) Infração: Multa de 450 (quatrocentas e cinquenta) UFM;
- b) Medida Administrativa: Remoção do Veículo para o depósito da AMTTC;

§3º As multas previstas neste artigo serão cobradas em dobro no caso de reincidência da PDT ou do motorista.

§4º As filas virtuais por meio do aplicativo, e as aglomerações eventuais que não caracterizem ponto fixo, não se enquadram na hipótese da infração disposta no inciso II deste artigo.

§5º A liberação do veículo removido para o depósito da AMTTC, por infração prevista nesta Lei, somente ocorrerá após a quitação das multas e demais débitos que impliquem na restrição veicular de circulação;

§6º O descumprimento recorrente das infrações previstas neste artigo implicará na abertura de processo para cassação da autorização da exploração da PDT ou do motorista de aplicativo cadastrado, sendo garantida a ampla defesa;

§7º A PDT ou motorista com autorização cassada, poderá ser reabilitado após 2 (dois) anos, contados da data da cassação, desde que cumpra todos os requisitos estabelecidos nesta Lei;

§8º Fica autorizada a parada para embarque e desembarque em locais regulamentados com tempo de até 3 minutos.

Art. 13 As Plataformas Digitais de Transporte deverão disponibilizar ao Município de Caruaru, sem ônus para a Administração Municipal, equipamentos, programas, sistemas,

serviços ou qualquer outro mecanismo físico ou informatizado que viabilize, facilite, agilize e dê segurança à fiscalização de suas operações pelos órgãos competentes.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Jaime Nejaime, 03 de outubro de 2023; 202º aniversário da Independência; 135º aniversário da República.

RODRIGO ANSELMO
PINHEIRO DOS
SANTOS:039574724
40

Assinado de forma digital
por RODRIGO ANSELMO
PINHEIRO DOS
SANTOS:03957472440
Dados: 2023.10.03 17:17:14
-03'00'

RODRIGO PINHEIRO
Prefeito

